

RECEBIDO EM: 06/06/2023

APROVADO EM: 14/11/2023

# A REVITIMIZAÇÃO NA CONDUÇÃO COERCITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CASOS DE CRIMES SEXUAIS NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

*REVICITIMIZATION IN THE COERCITIVE  
CONDUCT OF CHILDREN AND ADOLESCENTS  
IN CASES OF SEX CRIMES IN BRAZILIAN  
JURISPRUDENCE*

*Felipe da Veiga Dias<sup>1</sup>  
Driane Fioretin de Moraes<sup>2</sup>*

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Argumentação dos tribunais em casos de condução coercitiva de vítimas de crimes sexuais. 2. Processo penal e revitimização como prática do controle social. 3. Aportes teóricos

1 Pós-doutor em Ciências Criminais pela PUC/RS. Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com período de Doutorado Sânduíche na Universidad de Sevilla (Espanha). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, Escola de Direito ATTUS Educação.

2 Mestranda em Direito pela ATTUS Educação. Bolsista Capes. Bacharela em Direito pela Faculdade Meridional (IMED) – Passo Fundo. Integrante do Grupo de Pesquisa “Criminologia, Violência e Controle”. Bolsista de Iniciação Científica PROBIC-FAPERGS.

infanto-juvenis e análise dos julgamentos. 3.1 Análise dos fundamentos jurisdicionais da condução coercitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Conclusão. Referências.

**RESUMO:** A presente pesquisa promove um debate acerca da condução coercitiva de vítimas de crimes sexuais. O estudo se concentra em determinar se o sistema penal executa mecanismos de proteção a vítimas infanto-juvenis de crimes sexuais, atentando-se ao processo de revitimização após a modificação legal das ações penais e de que forma esses mecanismos são postos em prática no processo penal. O problema que move a pesquisa é: de que forma a condução coercitiva de vítimas de crimes sexuais, menores de dezoito anos, operacionalizada na nova forma da ação penal vem gerando processos de revitimização? Para realização do estudo, a pesquisa foi desenvolvida por meio da análise dos acórdãos encontrados nos Tribunais de Justiça do país (2019-2022). Conta-se com a utilização da metodologia de abordagem hipotética dedutiva, combinada com o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa de documentação indireta. Em conclusão constatou-se que a condução coercitiva gera processos de revitimização, reduzindo as vítimas a objetos probatórios, ignorando: direitos humanos/fundamentais, as bases normativas internacionais e nacionais, as técnicas de oitiva de vítimas de violência, a necessária releitura do processo penal e a gama de danos físicos/psíquicos causados pela prática contra a infância.

**PALAVRAS-CHAVE:** Condução Coercitiva. Crimes Sexuais. Revitimização. Crianças e Adolescentes. Violência Sexual.

**ABSTRACT:** This research promotes a debate about the coercive conduct of victims of sexual crimes. The study focuses on determining whether the penal system implements protection mechanisms for child and youth victims of sexual crimes, paying attention to the revictimization process after the legal modification of criminal actions and how these mechanisms are put into practice in criminal proceedings. The problem that moves the research is: how the coercive conduct of victims of sexual crimes, under eighteen years of age, operationalized in the new form of criminal action, has been generating processes of revictimization? To carry out the study, the research was developed through the analysis of judgments found in the country's Courts of Justice (2019-2022). It relies on the use of the deductive hypothetical approach methodology, combined with the monographic procedure method and the research technique of indirect documentation. In conclusion, it was found that coercive conduct generates

revictimization processes, reducing victims to probative objects, ignoring: human/fundamental rights, international and national normative bases, hearing techniques for victims of violence, the necessary re-reading of the criminal process and the range of physical/psychological damage caused by the practice against childhood.

**KEYWORDS:** Coercive Driving. Sexual Crimes. Revictimization. Children and Adolescents. Sexual Violence.

## INTRODUÇÃO

A preocupação com a resposta penal no campo dos crimes sexuais já é tema que requer atenção de inúmeras searas, englobando aspectos jurídicos, políticos e sociais significativos diante dos números registrados no país. Com base nisso, percebe-se a inserção das mudanças trazidas pela publicação da Lei 13.718 de 2018, em especial no que diz respeito ao tipo de ação dos crimes sexuais e que, por conseguinte, passou a gerar a condução coercitiva de vítimas dessas condutas, embora seja notável destacar que o Código de Processo Penal em seu artigo 218 (BRASIL, 1941) já possuía previsão deste instituto no caso de injustificada ausência de testemunhas.

Nesse aspecto, com a mudança da ação envolvendo crimes sexuais, a qual se tornou de ação pública incondicionada, o poder de decidir sobre o prosseguimento com o processo para apurar a responsabilidade do agressor cabe exclusivamente ao Ministério Público, surgindo dúvidas em relação à autonomia das vítimas no processo penal, bem como acerca da possibilidade de determinação judicial para condução coercitiva destas em caso de negativa de participação/interesse na ação penal.

Assim, o problema que move a pesquisa se resume em: de que forma a condução coercitiva de vítimas de crimes sexuais, menores de dezoito anos, operacionalizada na nova forma da ação penal vem gerando processos de revitimização?

A presente pesquisa trabalha com a hipótese da existência de violência institucional e do desenvolvimento de processos de revitimização, buscando-se verificar se há conjuntamente algum tipo de proteção jurídica às vítimas, crianças ou adolescentes. Destaca-se que a temática será abordada por uma perspectiva teórica de proteção infanto-juvenil, visto que as decisões coletadas tratam de vítimas crianças e adolescentes, portanto, busca-se ir além de uma abordagem meramente processual, devendo ser considerados os mecanismos de proteção ofertados pelo sistema penal e seus atores às vítimas infantis.

Para a realização da pesquisa, delimitou-se as buscas no período de 01 de janeiro de 2019 até 01 de janeiro de 2022, utilizando as palavras-chaves “condução coercitiva” e “violência sexual” nos sites dos tribunais de

justiça estadual do país. Justifica-se a escolha da delimitação temporal em consequência de tratar-se do ano seguinte à mudança legislativa anteriormente citada que impacta na previsão jurídico-penal da ação nos crimes de violência sexual, bem como a data final diz respeito ao encerramento da coleta de dados desta pesquisa.

Logo, procedeu-se a investigação por meio de seis decisões encontradas/selecionadas pelos critérios acima mencionados, sendo dois recursos do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (BRASIL, 2019a), dois recursos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (BRASIL, 2019b/2021a), um recurso do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (BRASIL, 2020) e um recurso do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (BRASIL, 2021b).

Embora se trate de um estudo desenvolvido em âmbito acadêmico, opta-se por não utilizar informações sensíveis, como nome das partes, visto que todas as vítimas são crianças e adolescentes, tentando, assim, preservar ao máximo as pessoas envolvidas e evitar outras violações de direitos para fins de debate das questões do campo jurídico-criminal.

Neste sentido, para o alcance dos fins pretendidos adota-se a metodologia de abordagem hipotético dedutiva, dado que a pesquisa parte da hipótese de existência de uma violência institucional, seja por parte do sistema penal e seus atores ou dos próprios defensores externos que constituem os casos. Isto porque a própria existência de decisões judiciais, favoráveis ou não, à possibilidade de conduzir vítimas de crimes sexuais à força para prestar depoimento, já evidencia a prática e a possibilidade de ocorrência de violência em desfavor das vítimas. Por esta razão, considerando que a jurisprudência coletada diz respeito aos infantes, há que se atentar para além da violência existente no processo de revitimização, considerando também a aplicação das proteções constitucionais previstas para crianças e adolescentes no âmbito do processo penal.

Esta metodologia será dividida em quatro etapas: I) Coleta dos dados; II) Organização dos dados encontrados em: a) discurso dos tribunais; b) argumentação do Ministério Público; c) tipos de vítimas; III) teste da hipótese; IV) discussão e análise dos resultados obtidos.

Combinado com o método inicial, utiliza-se o método de procedimento monográfico, a fim de distanciar-se de apreciações analíticas ou de cunho manualesco, concentrando-se em um aprofundamento específico de ordem qualitativa. Outrossim, agrega-se ainda a técnica de pesquisa da documentação indireta com ênfase bibliográfica, visto que se utiliza de fontes como obras bibliográficas, artigos científicos, jurisprudência e pesquisas de dados secundários a respeito do tema em questão.

Por fim, destaca-se que o artigo será organizado em três momentos: I) inicialmente, descrevem-se os relatos de casos e as argumentações envolvidas nos recursos dos tribunais; II) em um segundo momento, contextualiza-se o termo “revitimização” nos casos mencionados e inicia-se o debate em torno dos

direitos infanto-juvenis; III) e, por fim, se atenta para a reflexão dos resultados obtidos e a ponderação acerca da produção de danos às vítimas por parte dos mecanismos processuais penais operacionalizados nos casos de crimes sexuais.

Contudo, antes de adentrar na presente pesquisa, é necessário destacar que os dados expostos pelos estudos relacionados aos crimes sexuais não representam a totalidade (número real) de casos que ocorrem no país. De acordo com a Pesquisa Nacional de Vitimização, publicada no ano de 2013, estima-se que apenas 7,5% dos crimes sexuais são denunciados no país (BRASIL, 2013, p. 13), isto é, os dados disponíveis em relação ao tema demonstram a complexidade da situação em que se encontram as vítimas de crimes sexuais no Brasil, bem como o processo de subnotificação dos casos (cifra oculta) (CASTRO, 1983, p. 68).

Complementando os dados citados, o mais recente Anuário Brasileiro de Segurança Pública, do ano de 2022, indica que entre os períodos de 2012 e 2021 o número de vítimas de crimes sexuais (estupro e estupro de vulnerável) supera as quinhentas mil pessoas de acordo com os registros das autoridades policiais, bem como conforme as informações coletadas ocorreu um crescimento no número de condutas criminosas na margem de 4,2% (a taxa atual de casos é de 30,9 por 100 mil habitantes). Segundo os pesquisadores do anuário “estes dados correspondem ao total de vítimas que denunciaram o caso em uma delegacia de polícia e, portanto, a subnotificação é significativa” (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 186), o que reafirma os dados históricos anteriormente citados.

Além disso, até a vigência da Lei 13.718, publicada no dia 24 de setembro de 2018 (BRASIL, 2018), os crimes sexuais majoritariamente procediam-se mediante ação pública condicionada à representação, o que significa dizer que o Poder Público somente entraria em ação se a iniciativa de denúncia partisse da pessoa ofendida.

Após a modificação legal as condutas delitivas sexuais passaram a ter o processamento público incondicionado como regramento, conforme dispõe o art. 1º da referida lei, mesmo sem o interesse da principal pessoa afetada: a vítima. Com fulcro no contexto supracitado e no direcionamento metodológico estabelecido, passa-se à abordagem dos pontos fulcrais do estudo, tendo como matriz teórica o pensamento criminológico crítico para leitura das intervenções penais sobre as vítimas de crimes sexuais.

## **1. ARGUMENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS EM CASOS DE CONDUÇÃO COERCITIVA DE VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS**

Neste tópico, buscando a melhor compreensão e organização do estudo, opta-se por fazer a exposição da jurisprudência em ordem sequencial

de cada Corte, iniciando-se pelas decisões coletadas no Tribunal de Justiça do estado da Paraíba, seguida da análise dos recursos do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, do recurso do Tribunal de Justiça do estado do Ceará e, por fim, do Tribunal de Justiça do estado da Bahia.

A primeira manifestação a ser analisada se origina de duas decisões do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba, as quais serão estudadas conjuntamente em razão de conterem a mesma argumentação aplicada em casos similares (amostragem por saturação). Em síntese, trata-se de duas correições parciais julgadas nos dias 02 e 25 de abril de 2019, nas quais o Ministério Público recorre da decisão de indeferimento do pedido de condução coercitiva de duas vítimas menores de dezoito anos para realização de exame sexológico, nos autos dos seus respectivos Inquéritos Policiais.

A argumentação do ente ministerial consta nos recursos resumida em nove pontos:

- (1) a falta de laudo técnico prejudicará a apuração da responsabilidade criminal pela teórica prática do delito de estupro de vulnerável, devendo, na espécie, prevalecer o interesse público, em detrimento da recusa da vítima em se submeter a tal exame;
- (2) “a leitura conjunta do art. 217-A c/c art. 225, parágrafo único, ambos do Código Penal, indica que a vítima não pode abrir mão da investigação e do processo criminal”;
- (3) a recusa da vítima é absolutamente inválida, porquanto, nessa idade (12 anos) anos a pessoa é absolutamente incapaz de manifestar sua vontade e praticar atos jurídicos válidos, conforme dispõe o art. 3º do Código Civil.
- (4) sem a comprovação da materialidade por meio do laudo pericial, haverá grande dificuldade na persecução penal, podendo ensejar, inclusive, na promoção de arquivamento do inquérito policial;
- (5) “o indeferimento da perícia e da condução coercitiva, antes de proteger a dignidade e a intimidade da vítima, presenteiam com impunidade o indiciado por estupro”;
- (6) antes de proteger a dignidade e a intimidade da vítima, o decism está impedindo que o Parquet busque a responsabilização daquele que vilipendiou na mais profunda intimidade a dignidade sexual da adolescente, porquanto, em se tratando de delito que deixa vestígios, é indispensável o exame de corpo de delito;

(7) o juiz de primeiro grau, ao impedir a produção de prova pericial essencial à prova da materialidade, está inviabilizando a formação plena da convicção ministerial e travando a persecução contra um grave crime hediondo.

(8) a perícia pretendida será realizada em ambiente apropriado, no âmbito da Polícia Científica, por profissional perito oficial e obrigatoriamente na presença de um responsável legal da menor, figurando como mais um exame, sem qualquer constrangimento extraordinário que pudesse causar abalo psicológico, notadamente porque, em razão da idade da ofendida, já deveria estar comparecendo para consultas e exames ginecológicos;

(9) “o ECA prevê a necessidade de punição contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, ou seja, estipula a necessidade de adoção de todos os meios de prova legítimos para possibilitar a repressão à ofensa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes” (BRASIL, 2019a).

Por conseguinte, a argumentação utilizada para denegar o recurso aduz que o exame de corpo de delito é prescindível para a comprovação da materialidade do crime de estupro de vulnerável, podendo ser suprida por prova testemunhal. Ainda, destaca que ambas as vítimas, seus responsáveis legais e os acusados confessam o relacionamento íntimo das partes, motivo pelo qual não se justifica o sacrifício da vontade das adolescentes de não se submeterem ao exame (BRASIL, 2019a; BRASIL, 2019b).

Outrossim, destaca que as ofendidas não estão “abrindo mão” da investigação e do processo criminal, como argumenta o Ministério Público, porquanto não são titulares da ação penal pública incondicionada. Salienta o julgado que a condução coercitiva da vítima tem por objetivo colher declarações a respeito das circunstâncias da infração, de quem seja ou presuma ser o seu autor, em igual sentido, a coleta de evidências que possam demonstrar as provas que pretende apresentar, não havendo previsão específica na legislação processual penal acerca da condução coercitiva da ofendida para realização de exames. Informam os desembargadores que não remanesce dúvida acerca da possibilidade de o Estado-Juiz compelir a vítima a colaborar com a elucidação dos fatos que reclamam a necessidade de aplicação da lei penal, no entanto, a questão gira em torno de obrigar a vítima a submeter-se a exame íntimo que, pela sua natureza, pode vir a causar-lhe constrangimento físico ou psíquico.

Ademais, destacam os julgadores que se ao próprio réu é conferida a garantia de não produzir provas que lhe possam incriminar, por outro lado, paralela e proporcionalmente, por razões flagrantemente lógicas há que

se garantir à vítima o direito de se recusar a procedimento que, de algum modo, possa acarretar-lhe desconforto físico ou psíquico, notadamente nos casos em que digam respeito à sua intimidade, figurante dentre os direitos da personalidade, e, por conseguinte, inviolável à luz do preceito plasmado no artigo 5º, X, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A decisão salienta que o interesse do Estado de apurar as investigações de crimes de ações penais de iniciativa pública deve ceder espaço às previsões legais e constitucionais relativas a bens de maior relevo, mormente os que abrangem à dignidade da pessoa humana, privacidade e intimidade (BRASIL, 2019a; BRASIL, 2019b).

O terceiro caso apreciado trata-se de um Habeas Corpus julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 07 de novembro de 2019, concedido a cinco acusados de crime de estupro de vulnerável de uma criança indígena surda-muda. A argumentação contida no instrumento processual infere a desnecessidade de manutenção da prisão preventiva dos réus, mencionando brevemente que a vítima foi conduzida coercitivamente para prestar esclarecimento em delegacia, não havendo maiores informações sobre a conduta imposta à ofendida (BRASIL, 2019c).

Embora faltem informações para o aprofundamento da análise, é salutar registrar que tal decisão coloca-se em sentido adverso à primeira e à segunda, as quais se orientaram pela proteção aos direitos básicos da infância em detrimento da aplicação procedimental penal e da mera busca pela sanção punitiva.

A quarta decisão observada origina-se de uma apelação criminal julgada no dia 29 de setembro de 2020 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, na qual recorre o réu de sentença condenatória por crime de estupro de vulnerável, tendo o Ministério Público requerido a condução coercitiva da vítima para depor em juízo. O pedido de depoimento mediante condução foi deferido, porém, não realizado, em virtude da greve dos policiais, sendo que posteriormente a condução também não pode ser realizada em razão de que a casa da vítima se encontrava fechada.

A argumentação presente na apreciação do recurso apenas menciona que, embora intimada por três vezes, inclusive sob ordem de condução coercitiva por duas vezes, a vítima não compareceu para depor em juízo, de modo que seu depoimento não foi confirmado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não sendo útil, assim, para embasar uma condenação criminal. Isso significa que a objeção ou negativa da vítima em ser conduzida resultou na fundamentação absolutória do acusado (BRASIL, 2020).

O quinto caso observado diz respeito a uma apelação criminal, julgada no dia 16 de março de 2021 pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na qual argumenta o tribunal que a condução coercitiva realizada para colheita do depoimento das vítimas menores de dezoito anos não



viola o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 13.431/17, uma vez que é plenamente possível a condução coercitiva no caso de ausência não justificada, não fazendo a norma distinção quando a vítima é criança ou adolescente. Ademais, destaca que a condução não implica em violação ao direito ao silêncio, tendo em vista que essa é uma prerrogativa exclusiva do acusado (BRASIL, 2021a).

Da leitura dos argumentos empregados pelos tribunais, no que tange ao pedido de condução coercitiva das vítimas formulado pelo Ministério Público, nota-se que, em quatro das seis decisões obtidas o Judiciário deferiu o pedido de condução para oitiva da vítima e familiares em audiência, tendo ocorrido igualmente condução coercitiva para realização de laudo psicológico. Valioso atentar igualmente que substancial parte dos envolvidos eram sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento (algo parcamente considerado), ou seja, abrigados pelas proteções específicas dos direitos da criança e do adolescente (que se orientam pela matriz da proteção integral) (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017), em virtude de sua maior vulnerabilidade e necessidade de resguardo protetivo extraordinário.

A sexta e última manifestação jurisdicional em estudo refere-se a uma apelação civil julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 29 de julho de 2021, na qual recorre o Ministério Público da decisão judicial que julgou improcedente a representação contra um menor de dezoito anos por estupro de vulnerável (BRASIL, 2021b).

Na argumentação do tribunal apreciada, consta ter sido realizado relatório psicológico sob condução coercitiva da infante e dos genitores, sendo que os responsáveis legais da vítima se posicionaram contrariamente à realização do depoimento pessoal e a opinião técnica acompanhou a mesma linha de raciocínio, no sentido de que o “tal procedimento poderia ser prejudicial ao seu desenvolvimento, causando sua revitimização” (BRASIL, 2021b). Em suas considerações, o tribunal limitou-se a afirmar que se tivesse ocorrido depoimento pessoal da criança poderiam ter sido esclarecidos detalhes que auxiliariam na correta consideração do processo e do recurso.

Assim, para iniciar a discussão em relação às análises feitas acerca dos julgamentos selecionados, torna-se relevante aprofundar o debate em torno do processo de revitimização e suas etapas no processo penal.

## **2. PROCESSO PENAL E REVITIMIZAÇÃO COMO PRÁTICA DO CONTROLE SOCIAL**

Nesta etapa busca-se demonstrar de que modo ocorrem os processos de revitimização, bem como entender o papel da vítima dentro da operacionalidade

do sistema penal, para que assim seja viável averiguar as situações empíricas supramencionadas. Em termos simples, vítima é a pessoa que sofre danos de um ato ilícito, o que significa uma pluralidade de possibilidades de violações, conforme as orientações em direitos humanos da ONU (com destaque para a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder da ONU de 1985) (MPF, 2023). Burke (2022, p. 29) estabelece que a compreensão da terminologia “‘vítima’, pela leitura do Código de Processo Penal brasileiro, é sinônimo de ‘ofendido’, ‘parte’ ou ‘pessoa ofendida’, o que se leva a concluir que é o sujeito passivo do delito, ou seja, aquele que foi diretamente prejudicado pela conduta comissiva ou omissiva delituosa”.

No caso de crimes sexuais, o Código Penal, em seus artigos 213 e seguintes, conceitua a vítima como alguém que foi constrangida, mediante algum tipo de violência ou grave ameaça, para ter conjunção carnal não consentida ou praticar/sofrer algum ato libidinoso, ou ainda nos casos do artigo 217-A aqueles em situação de vulnerabilidade e incapazes de consentir com um ato da vida sexual, podendo ser desde crianças/adolescentes até pessoas incapacitadas (BRASIL, 1940).

Nesse sentido, um conceito acessível de vítimas poderia ser lido como “os indivíduos, pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de direitos e garantias fundamentais, sujeitos passivos do conflito penal, que sofrem prejuízos em seus bens jurídicos essenciais, por uma conduta comissiva ou omissiva prevista pela lei penal como delituosa” (BURKE, 2022, p. 29). De forma similar, para Barros (2008, p. 1), o “ofendido ou vítima é a pessoa – física ou jurídica – que suporta os danos decorrentes da infração penal; é o sujeito passivo da infração penal; também considerado sujeito passivo mediato, tendo em vista que o Estado é, sempre, o sujeito passivo genérico e imediato”.

Esta primeira parte de conceitualização torna-se necessária para que se possa distinguir o papel da vítima e da testemunha, já que conforme as disposições do processo penal brasileiro, em seus artigos 201 e 204 (BRASIL, 1941), a pessoa ofendida fornece uma declaração, algo que difere da testemunha e seu depoimento.

Pode-se inicialmente distinguir o espaço processual que as testemunhas ocupam, embora possa ser impreciso determinar exatamente qual é o papel da vítima dentro do processo criminal. Burke (2022, p.79) afirma que a ofendida é a principal interessada no prosseguimento e deslinde da ação, ainda que a atual legislação outorgue ao Estado a legitimidade para figurar como polo ativo da ação penal, mantendo às margens o interesse e direito da própria vítima. “No entanto, não se pode olvidar que a vítima é a titular primária do bem jurídico violado pela prática delituosa e é evidente a sua intenção de ver ‘compensado’, tanto quanto possível, o seu sofrimento” (SOUZA, 2013, p. 39).

Em relação a essa marginalização e instrumentalização da vítima enquanto meio de prova, cabe destacar que este papel secundário não ocorre somente na via judicial, visto que a ofendida não é a figura de maior relevância no âmbito político e jurídico (BURKE, 2022, p. 31). Dessa forma, quando se propõe a pensar quem ou o que é a vítima dentro do processo penal, observa-se que a qualidade de sujeito (quem) participativo não é conferida à vítima, tornando-se perceptível a objetificação da ofendida enquanto um instrumento probatório (o que).

Como já alerta há bastante tempo Andrade (2012), o sistema de justiça criminal perpetua desigualdades de gênero e controle social, algo latente ao se observar crimes sexuais em que todas as vítimas são menores de dezoito anos e mulheres. “Mais do que se preocupar com os sujeitos envolvidos”, o sistema penal “é constitutivo e reprodutor de assimetrias engendrando e alimentando estereótipos, preconceitos, discriminações e hierarquias, até porque suas normas e sua forma de execução foram estruturadas a partir de uma perspectiva masculina” (SOUZA, 2013, p. 52).

Destarte, ciente do papel da vítima dentro do processo criminal, objetiva-se o prosseguimento da última etapa proposta para o debate neste tópico: a revitimização. O processo de revitimização ou sobrevivitimização ocorre em três momentos distintos, sendo antes da fase processual/investigativa, no decorrer da instrução e julgamento do caso e no momento pós-processo.

A vitimização primária “é o fenômeno conhecido a olho nu por toda a sociedade e, por consequência, o de mais fácil compreensão, uma vez que decorre da prática imediata do ato ilícito praticado e previsto como infração penal” (BURKE, 2022, p. 94). Isto é, a vitimização primária, em suma, é o ser vítima de um ilícito penal (SOUZA, 2013) antes de todo e qualquer ato processual/investigatório ser considerado, ocorrendo antes da fase processual ou investigativa.

Todavia, como já repetidamente mencionado, a Lei nº 13.718 de 2018 alterou o tipo de ação designada aos crimes sexuais, retirando da vítima a autonomia de escolha em proceder ou não com a representação do delito perante o Judiciário, visto que, ao tomar conhecimento do fato, o Ministério Público possui o poder de prosseguir ou não com o processo para apurar a responsabilidade do agressor.

Nessas circunstâncias, ainda que a iniciativa não tenha partido da vítima de procurar assistência jurídica, estando ciente o Ministério Público do ilícito penal, há possibilidade de ser aberto o inquérito policial para apurar o fato. Retoma-se esta alteração legal em razão de que, com o afastamento da liberdade de decisão da ofendida, há que se considerar o dano imputado em desfavor de alguém que já foi vítima de um ilícito.

Em vista disso, propõe-se pensar essa retirada de autonomia como forma de revitimização, intrinsecamente às três etapas anteriormente mencionadas. Isso porque o próprio processo penal é danoso à vítima, à medida que, uma vez instaurada a investigação e iniciada a instrução processual, submete-se a vítima a diversas situações nas quais revive os acontecimentos a fim de fornecer detalhes e auxiliar no deslinde processual.

Entre alguns exemplos que podem ser citados, menciona-se a requisição da ofendida para proceder ao exame pericial, através do Instituto Médico Legal, o qual atenta-se na busca de evidências por meio de presença de esperma, ruptura do hímen e lesões corporais, entre outros (CRUZ, 2004, p.187), ou seja, na submissão física da vítima para que se produza provas do crime. Ainda, pode-se aludir que, ocorrendo a identificação do agressor, a vítima pode ser levada a realizar reconhecimento deste, igualmente no intuito de produzir provas para o andamento do processo penal.

No tocante à última menção, importante lembrar que tais procedimentos ligados ao reconhecimento costumam ser repetidos durante a investigação e instrução processual, o que significa a prática reiterada de reexposição da vítima em sucessivos atos de confirmação do seu status, isso sem contabilizar o caráter defasado desta ritualística processual quanto aos métodos científicos de reconhecimento de pessoas (MATIDA; CECCONELLO, 2021). Ademais, cabe lembrar que no ano de 2022 a legislação de abuso de autoridade foi atualizada, a fim de contar com a previsão jurídica do artigo 15-A (violência institucional), reconhecendo repetições e procedimentos invasivos como ato criminoso das autoridades públicas (BRASIL, 2022).

Nessa condição, caso a vítima escolha não participar voluntariamente, poderá o magistrado responsável deferir a condução coercitiva para prestar testemunho em juízo, conforme dispõe o artigo 218 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Logo, nessa fase investigatória e posteriormente de instrução processual, “[...] o ofendido é submetido novamente aos efeitos danosos causados pela conduta delituosa imediata ao fato penal, ou seja, mesmo após a ocorrência da vitimização primária” (BURKE, 2022, p. 95), fase a qual se denomina como vitimização secundária.

Para Beristain (2000, p.105), entende-se vitimização secundária (nominada também como sobrevivimização) (SOUZA, 2013) como “os sofrimentos que às vítimas, às testemunhas e majoritariamente aos sujeitos passivos de um delito lhes impõem as instituições mais ou menos diretamente encarregadas de fazer ‘justiça’: policiais, juízes, peritos [...]”. Dito isso, as atuações de inúmeros agentes contidos no sistema penal encontram-se potencialmente ativas para gerar a vitimização secundária.

Com base nisso se infere que “o Sistema de Justiça Criminal, em escala global, encarna uma instância de vitimização secundária (revitimização

ou segunda vitimização) das vítimas, afligindo-as, de maneira recorrente, com novos danos psicológicos e violações dos seus direitos” (FROTA, 2020, p. 318). Portanto, é salutar registrar que a atenção ora ofertada ao tema da revitimização abraça um olhar ao sistema penal realizado pelo pensamento criminológico crítico que inclui os danos sociais (LASSLETT, 2010) produzidos às vítimas como parte do seu escopo de estudos (desprendendo-se do conceito de crime para averiguação criminológica), ou seja, a amplitude do pensar sobre as vítimas não se circunscreve apenas às previsões jurídico-penais de quais bens jurídicos teriam sido atingidos ou da resposta jurisdicional, mas também a toda gama de aflições, prejuízos e danos de forma ampla gerados aos seres humanos e não humanos envolvidos pelos conflitos sociais.

Ademais, tal perspectiva é igualmente amparada pelo pensamento vitimológico, o qual detém inúmeros estudos focados em determinar aspectos ligados aos danos suportados pelas vítimas, nas mais variadas dimensões (físicos, econômicos, psíquicos, etc.), e que contribuem para os processos de recuperação e aprimoramento no atendimento social das pessoas ofendidas (KARMEN, 2016, p. 2).

Por fim, há que se mencionar a ocorrência da vitimização terciária, sendo o seu local de ocorrência “fora dos ambientes policiais, assistenciais ou judiciário, ou seja, acontece na própria comunidade e espaço no qual reside o ofendido do delito” (BURKE, 2022, p. 99). Isso é, “às vezes, emerge como resultado das vivências e dos processos de atribuição e rotulação, como consequência ou ‘valor acrescentado’ das vitimações primária e secundária precedentes” (BERISTAIN, 2000, p.105).

Ante o exposto é valioso mencionar que os processos de vitimização não se encerram com a conclusão do processo penal, haja vista que as consequências sobre a vítima do ato criminoso, da atuação dos órgãos de controle penal, ainda são sentidas pelas pessoas atingidas mesmo após a condenação ou absolvição do acusado. Posto isso, ao colocar as vítimas em posição subalterna na atenção do sistema penal, acaba-se por ignorar que os danos produzidos não se encontram exclusivamente no Estado, mas sim atingem seres humanos em níveis mais profundos do que as respostas normativas penais são capazes de atender.

### **3. APORTES TEÓRICOS INFANTO-JUVENIS E ANÁLISE DOS JULGAMENTOS**

A violência institucional desencadeada pelas dinâmicas processuais de revitimização é um fator notável nos estudos de processo penal, ou seja, o processo em si é um meio e uma ferramenta para reatualizar a violência contra as próprias vítimas. Entretanto, conforme já mencionado anteriormente, todas as decisões analisadas no trabalho envolvem crianças e adolescentes,

sendo imprescindível abrir o debate em torno das proteções constitucionais ofertadas a tal público dentro do sistema penal.

A proteção constitucional integral de crianças e adolescentes ampara-se nos artigos 227 e seguintes da Constituição Federal de 1988, assegurando a proteção dos infantes e os deveres do Estado, da família e da sociedade em garantir-lhes o bem-estar. Ademais, desenvolveu-se no período democrático uma legislação específica para proteção de crianças e adolescentes, conhecida popularmente como ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), conforme a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Esta última base normativa, notoriamente, se estabelece na função da prevenção, proteção e defesa infanto-juvenil, assegurando o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, além de direitos especiais, com foco na proteção do desenvolvimento físico, mental, moral, entre outros, das pessoas com menos de dezoito anos de idade.

O capítulo II do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em sua redação que as crianças e os adolescentes têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição Federal e nas leis esparsas, assim como nos tratados internacionais (BRASIL, 1990). Por esta razão, pensando no papel social de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos (VERONESE; SANTOS, 2015), ocorreu a promoção de políticas de atendimento, que têm como linha de ação desde as políticas básicas até os serviços especiais de prevenção, identificação e proteção dos direitos e garantias de crianças e adolescentes (BRASIL, 1990).

Estas medidas de proteção são aplicáveis sempre que direitos reconhecidos são ameaçados ou violados, de acordo com o artigo 98, do ECA (BRASIL, 1990). Cita-se, em caráter de exemplo, a prática da oitiva de vítimas menores de idade em processos penais, denominada como Depoimento Sem Dano (DSD), visando assegurar a coleta de informações sem expor ou comprometer as vítimas e seu desenvolvimento.

O projeto Depoimento sem Dano foi adotado enquanto modelo por inúmeros estados brasileiros, passando a contar com a instalação de salas especiais nas comarcas, seguindo a recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ nº33/2010) (ABDALLAH, FROELICH, 2017).

Em razão da fragilidade do tema, o Conselho Federal de Psicologia desenvolveu a Resolução CFP Nº 10/2010, determinando um regulamento para a escuta psicológica da criança ou adolescente envolvido em situação de violência, o qual foi revogado em 13 de março de 2020 pela Resolução CFP nº 02/2020 por determinação judicial da 1ª Vara da Justiça Federal do Ceará (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2020).

Simoni (2020, p. 54) explica que este tipo de depoimento especial se trata da oitiva especializada de crianças e adolescentes em processos penais de violência/abuso sexual, na qual realiza-se o depoimento do menor de idade

em sala separada dos demais, transmitindo-se a oitiva para as partes sem comprometer a saúde psíquica da criança ou adolescente. O depoimento é conduzido por profissionais como psicólogos ou assistentes sociais, fazendo a releitura das perguntas direcionadas à criança/adolescente de forma adequada para a sua faixa etária. Este tipo de procedimento é acompanhado em tempo real pelo juiz, Ministério Público, réu e advogado/defensor público.

Hohendorff e Sanson (2021, p.34), em pesquisa realizada com 10 psicólogos atuantes em seis estados brasileiros na prática de depoimento especial, concluíram que majoritariamente os profissionais entrevistados acreditam que a legislação desenvolvida para depoimento especial é útil e proveitosa, havendo ressalvas em relação à autonomia do profissional, visto que o mesmo é considerado na prática um “tradutor” do magistrado.

Medidas como estas são utilizadas para proteção física e psíquica das crianças e adolescentes dentro do processo penal, garantindo às partes seus direitos de defesa e contraditório, mas preservando a vítima para que não ocorram outros processos de revitimização. Entretanto, se para a realização da prática de DSD for necessária a condução coercitiva da vítima e seus familiares, a finalidade para a qual desenvolveu-se a técnica fica comprometida pela busca incessante e desenfreada por uma “justiça” que atropela as vítimas e privilegia a sentença condenatória.

Destaca-se a prática de DSD em razão de ser uma conquista importante para proteção de crianças e adolescentes na intervenção judicial em busca da obtenção de depoimentos. Contudo, toda e qualquer medida disponibilizada para proteção de crianças e adolescentes no decorrer do processo resta afetada quando se possibilita a condução coercitiva das vítimas, situações em que são levadas à força para prestar depoimento ou realizar outro ato importante ao processo.

Logo, valioso pontuar que além do contrassenso técnico, no tocante à oitiva de vítimas de violência, há o entendimento de que intervenções coercitivas contra crianças e adolescentes se contrapõem às concepções da Lei 13.431/17 (BRASIL, 2017), reeditando práticas de vitimização no Poder Judiciário:

[...] a lei visa impedir que criança/adolescente vítima/testemunha de um crime seja igualmente vítima do sistema legal (vitimização secundária ou revitimização), tanto que previu como uma das formas de violência a violência institucional, sendo esta entendida como a praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento da vítima, inclusive quando gerar revitimização (art.4º, IV, da Lei nº 13.431/2017 e no art.5º do Decreto nº 9.603/2018) (CARVALHO, 2021, p. 294).

O debate que se busca estabelecer neste trabalho almeja ultrapassar a mera contestação dos instrumentos processuais, ainda que não se negue a importância das reflexões acerca da produção de provas para que haja decisões jurídicas fundamentadas. Se propõe aqui a ponderação centrada na proteção e segurança psíquica/física das vítimas enquanto prioridade nas escolhas que conduzem o processo penal, ainda que se comprometa, por vezes, a descoberta de novas evidências ou se alcance a condenação dos responsáveis.

Sendo assim, quando se debate a proteção de vítimas de crimes sexuais dentro do processo penal brasileiro, especialmente a preservação de menores de dezoito anos, deve haver absoluta prioridade protetiva por parte do Judiciário, Ministério Público e demais participantes. A existência da possibilidade de haver condução forçada de crianças e adolescentes já demonstra a fragilidade dos direitos que são dispostos a estes, visto que basta um despacho judicial para comprometer todas as proteções, medidas e rede protetiva estruturada no sistema jurídico da infância.

Após a realização destes destaques, no próximo segmento será averiguada cada uma das decisões coletadas, examinando detalhadamente a motivação/fundamentação que levou às prolações judiciais, quais os tipos de condução tratam a jurisprudência e o resultado destas.

### **3.1. Análise dos fundamentos jurisdicionais da condução coercitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual**

a pesquisa foi composta por seis decisões descritas detalhadamente no item dois, as quais serão pormenorizadas. Inicialmente serão descritos os três tópicos anteriormente mencionados, os quais são: motivação, tipo de condução e resultado da decisão judicial, para após ser testada a hipótese desenvolvida no tópico introdutório do trabalho.

A primeira e a segunda decisões alvo de análise são do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba, as quais serão estudadas conjuntamente em razão de conterem a mesma argumentação aplicada em casos similares (amostragem por saturação). A motivação de ambas as decisões reside no indeferimento do pedido do Ministério Público ao juízo de primeira instância de condução coercitiva das infantes, sendo que o intuito era a realização de exame sexológico nas vítimas. Os recursos foram denegados, sob a argumentação de que não se justifica o sacrifício da vontade das menores de idade em detrimento da produção de provas processuais (BRASIL, 2019a; BRASIL, 2019b).

Chama-se atenção à argumentação utilizada pelos julgadores, tendo em vista que as vítimas possuem prioridade de proteção (nominada como absoluta no campo jurídico da infância) (COSTA, 2011) dentro do processo,



razão pela qual a argumentação de denegação do pedido do Ministério Público é construída a partir dos interesses das crianças/adolescentes enquanto vítimas e não somente sob fundamentações legais genéricas. Em síntese, os julgadores expõem sua decisão em favor da proteção integral da infância, priorizando as vítimas envolvidas em detrimento da produção probatória.

Não há como negar que a realização de um exame pericial seria uma ferramenta útil ao julgamento do caso criminal, contudo, tratando-se de vítimas crianças ou adolescentes, o procedimento pericial pode acarretar em mais danos físico-psíquicos. Ainda, deve-se considerar o corte de gênero dos crimes sexuais, de maneira que a submissão dessa espécie de exame em crianças/adolescentes acabaria por confirmar a chamada dupla violência do sistema penal e, por conseguinte, reeditando ações misóginas contra pessoas vulnerabilizadas (CASSOL; SILVA; DINARTE, 2018, p. 812).

No terceiro julgado, o qual se trata de um Habeas Corpus, não consta a motivação para o deferimento da condução coercitiva da vítima, concentrando-se a análise do recurso nos argumentos da decretação de prisão dos acusados. Consta no julgado que o tipo de condução era para fins de levar a vítima menor de idade ao distrito policial, portanto, para prestar depoimento. O resultado do recurso foi parcial procedente para conceder a liberdade a dois indivíduos, constando na fundamentação que o juiz da instrução autorizou a condução coercitiva da vítima (BRASIL, 2019c).

Não há muitos detalhes em relação à condução da vítima, entretanto, nota-se que a mesma é surda-muda, não tendo sido seu depoimento colhido por um intérprete/tradutor guarani ou outro profissional devidamente habilitado. Nesta situação, fica evidente a despreocupação do sistema com as peculiaridades da vítima (não há alusão de um atendimento especializado a pessoas com deficiência ou de proposta de atendimento intercultural) (PRISCO et al., 2018), haja vista que não foram ofertadas desde a sede da delegacia as condições necessárias para a oitiva da mesma, não sendo observada qualquer menção a mecanismos de proteção ou garantias ofertadas à criança.

Sequer foi realizada a oitiva da criança de forma correta, promovendo a marginalização da vítima no processo em que se buscou discutir o crime onde ela mesma foi prejudicada, sem ao menos ofertar as condições mínimas de manifestação, assim como deixou-se de considerar seus direitos humanos e constitucionais.

O quarto recurso apreciado foi uma apelação criminal em que houve requisição de condução coercitiva da vítima por parte do Ministério Público, deferida pelo magistrado e não realizada pelo corpo policial em razão da greve que a própria corporação realizou. Posteriormente, tal ordem não restou cumprida em razão da vítima não estar no local indicado. A condução

possuía como finalidade o depoimento da vítima em juízo, o qual foi deferido pelo juiz responsável pela condução do processo, restando o réu absolvido em sede de apelação (BRASIL, 2020).

Cumpra destacar de início que a única razão pela qual a criança/adolescente não restou levada coercitivamente pelo corpo policial foi em razão de greve da corporação e de sua ausência na residência no momento da tentativa de condução coercitiva. Isto é, os motivos pelos quais esta violação de direitos da vítima não foi concretizada decorrem de fatores alheios à vontade dos atores jurídicos do processo.

A concentração da argumentação presente na decisão ora analisada foca no réu do processo penal, desconsiderando a vítima e seus traumas, priorizando a busca pelo culpado do delito e utilizando a menor de dezoito anos enquanto meio para tal realização. Confirma-se dessa forma a inflexão de outras pesquisas no campo da criminalidade sexual, em que se evidenciou que mulheres são reduzidas à condição de objetos probatórios no processo penal, sendo revitimizadas em verdadeiras cerimônias degradantes (GUIMARÃES, 2020, p. 105), o que nesta situação se estende a crianças ou adolescentes identificadas como mulheres.

Em relação ao quinto recurso, o qual diz respeito a uma apelação cível, destaca-se que a vítima e sua família foram regularmente intimadas para comparecer à entrevista com uma psicóloga, motivo pelo qual o juízo de primeiro grau deferiu a condução coercitiva. Frisa-se que a ordem de condução não foi limitada somente à vítima, alcançando seus genitores também (BRASIL, 2021a).

Nesta manifestação é notável que a infante e seus pais são, novamente, utilizados enquanto ferramenta de produção de provas, uma vez que estes demonstraram seu desinteresse em colaborar com o desenvolvimento do conjunto probatório, por meio de seu não comparecimento às outras entrevistas agendadas. Assim, ignora-se a vontade expressa da criança/adolescente e seus familiares, priorizando-se a produção de provas para prosseguimento da instrução criminal.

A última manifestação jurisdicional apreciada trata-se de uma apelação criminal em que se discute duas nulidades relacionadas à condução coercitiva das vítimas. O debate inicia com o questionamento de possível nulidade processual pela mera condução coercitiva das vítimas para prestar depoimento, na qual os desembargadores entendem não haver distinção na norma que permite a condução coercitiva das vítimas apenas em razão destas serem menores de idade. Ademais, afirmam que não há violação de direitos em virtude de que o direito ao silêncio é apenas um benefício concedido ao acusado (BRASIL, 2021b).

Por conseguinte, a segunda nulidade debatida diz respeito à oitiva das vítimas pelo próprio juiz, sem a prática de Depoimento Sem Dano. De acordo com a argumentação examinada, os julgadores entenderam não haver

comprovação do prejuízo às infantes, visto que a magistrada responsável e o promotor que conduziram o caso foram “cuidadosos” e “objetivos” (BRASIL, 2021b).

A argumentação utilizada pelo tribunal necessita de atenção, dado que destoam das demais fundamentações encontradas. Verifica-se inicialmente que a vítima é equiparada à figura da testemunha, incidindo na mesma fundamentação legal, razão pela qual seria possível deferir sua condução coercitiva. Ignoram-se elementos forçosos à interpretação da demanda, como a proteção integral, a prioridade absoluta, os direitos da criança e do adolescente, ou mesmo as novas regulações da lei de abuso de autoridade que visam impedir práticas de revitimização.

Em um segundo momento, nota-se que o argumento de que não há distinção entre vítimas menores de dezoito anos e as demais limita-se a uma interpretação rasa do próprio texto legal pelo qual se busca basear tal ideia. Isto porque o artigo 201, §1º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) dispõe genericamente sobre a possibilidade de a testemunha ser conduzida à força caso, devidamente intimada, não comparecer à audiência sem justificar.

O processo penal resguarda outros direitos além dos previstos no Código de Processo Penal, como por exemplo as garantias constitucionais e de direitos humanos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Logo, cumprindo-se uma norma processual penal (em uma visão apartada do campo jurídico, como uma espécie de ente isolado), afeta-se todas as medidas de prevenção-proteção desenvolvidas ao longo dos anos para garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Ademais, a alegação de que o direito ao silêncio é somente uma benesse do acusado demonstra a forma objetificada pela qual as vítimas são vistas dentro do processo penal (GUIMARÃES, 2020), não se garantindo os direitos constitucionais de crianças e adolescentes ou nem mesmo considerando-os como partes dignas de terem direitos. Logo, se os direitos assegurados ao acusado sequer podem ser aplicados à vítima, questiona-se quais direitos seriam então passíveis de serem ofertados às crianças e adolescentes, especialmente as meninas/mulheres, uma vez que estas sequer compõem os polos na disputa judicial que se analisa.

Valioso trazer que a argumentação do Tribunal, de que crianças e adolescentes não teriam direito ao silêncio mesmo quando vítimas de violência, é refutada também por Carvalho (2021, p. 303), com base na combinação de dispositivos legais, em especial os artigos 4º, IV, e 5º da Lei 13.431/17 (BRASIL, 2017), a Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Com base em uma visão sistemática do ordenamento o autor alude a oposição expressa contida nos artigos da Lei 13.431/17, os quais deixam claro que tal direito pertenceria a crianças/adolescentes vítimas de

violência, bem como alega o caráter forçoso, ante as novas previsões legais, da releitura das regras do processual penal para devida proteção da infância e respeito aos seus direitos humanos.

Por fim, nota-se com preocupação que não ocorreu a oitiva das vítimas pelo Depoimento Sem Dano, concluindo os julgadores pela inexistência de dano em razão de que a magistrada responsável pelo julgamento, em conjunto com o Ministério Público, realizou perguntas diretamente às vítimas de forma “objetiva e cuidadosa”. Além de ignorar as diretrizes técnicas do instituto, há que se enfatizar que a violação é abalizada por Corte superior, ou seja, a arrogância jurisdicional não recebe repreensão, nem mesmo quando se traduz em uma violência institucional contra infância.

Notável ainda que a legislação nacional atual possui mecanismos e medidas que visam proteger pessoas em desenvolvimento, entretanto, em dois casos analisados os direitos e garantias das crianças e adolescentes foram desconsiderados pelos representantes do sistema penal. Desta forma, ainda que haja medidas preventivas-protetivas às vítimas com menos de dezoito anos, estas acabam sendo ignoradas, da mesma forma que os direitos das crianças e dos adolescentes previstos constitucionalmente e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dito isso, ao que tudo indica, conforme os julgados apreciados, demonstra-se que os tribunais de justiça vêm adotando entendimentos diferentes em relação à condução coercitiva de vítimas de crimes sexuais, em especial quando estas são crianças e adolescentes. Constatou-se também a confusão gerada pelos julgadores entre o papel da vítima e de testemunhas na instrução criminal, as quais são sincrônicas em determinadas situações e antônimas em outras.

Perceptível que parte do processo de revitimização inicia-se com a denúncia em sede policial, porém, a possibilidade de levar uma criança/adolescente à força prestar depoimento ou realizar exame pericial evidencia que o processo penal por si próprio gera novas formas de revitimização, diminuindo a vítima a uma posição de objeto manipulável e utilizável quando necessário.

Nos casos observados, o Ministério Público requereu a condução forçada de crianças/adolescentes a realizarem exames sexológicos para produção de provas, ignorando os traumas físicos e psíquicos já existentes, bem como qualquer direito que as legislações vigentes ofertem a estas. Cabível citar que essa postura também contrasta com as próprias normativas internas da instituição sobre a forma de tratamento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (CARVALHO, 2021, p. 305). Não há, portanto, como corroborar com decisões que descartem as vítimas e gerem novos mecanismos de controle, punição e traumas em pessoas em condição peculiar de desenvolvimento que já sofreram os estragos causados por crimes sexuais.

A forma pela qual operacionaliza-se novos mecanismos de revitimização encontra-se, igualmente, na incompreensão das ligações contidas nas bases normativas. Isso resta evidente em uma leitura pobre do processo penal (que não abrange a constitucionalidade), a qual permite que as benesses da Lei 13.431 de 2017 (Depoimento Sem Dano) (BRASIL, 2017) e da Lei 13.718 de 2018 (BRASIL, 2018) sejam perdidas na incongruência de pleitear a condução forçada para ouvir uma vítima com menor incidência de danos. Logo, a hipocrisia gerada pelo viés punitivo sepulta a prioridade absoluta direcionada a crianças e adolescentes pelo texto constitucional e estatutário, bem como torna inócuos os mecanismos agregados como o Depoimento Sem Dano.

Conclui-se que é lamentável a exigência de novos ajustes legislativos para que se fundamentem decisões que deveriam já respeitar os direitos humanos e fundamentais ofertados a crianças e adolescentes.

A escusa de necessidade de projetos de leis e afins para que se aplique a legislação já existente, bem como se realize um processo criminal acusatório, conforme as regras do jogo, e capaz de zelar pela vítima, permite que hoje, ainda, o processo penal seja uma ferramenta de revitimização. Torna-se urgente a compreensão dentro do próprio processo penal de quem são as vítimas, bem como a contenção das práticas abusivas realizadas por agentes estatais, sejam eles delegados, promotores ou juizes, contra os interesses da infância.

Por fim, pode-se arguir que os aperfeiçoamentos na legislação para prevenção-proteção de crianças e adolescentes não alcançam sua finalidade e geram novos fenômenos de revitimização por serem desconsideradas as bases constitucionais e estatutárias da infância pelos julgadores, bem como pela realização de leitura de inclinação punitiva que parece desconhecer as vítimas dos crimes sexuais e suas peculiaridades (com ênfase ao gênero delas). Posto isso, enquanto a proteção de crianças e adolescentes em processos tão delicados como o de crimes sexuais não alterar a leitura do processo penal, as formas de revitimização apenas serão transformadas, mas nunca encerradas.

## **CONCLUSÃO**

Este trabalho buscou ampliar o debate acerca da condução coercitiva de vítimas de crimes sexuais, atentando-se às mudanças legislativas decorrentes da Lei nº 13.718 de 2018. Objetivou-se analisar se o sistema penal executa mecanismos de proteção às vítimas infanto-juvenis de crimes sexuais, atentando-se ao processo de revitimização após a modificação legal, e de que forma esses mecanismos são postos em prática no processo penal. Delimitou-se a investigação nos sites dos tribunais do país de processos em que há menção à condução coercitiva em crimes sexuais, do período

de 01 de janeiro de 2019 até 01 de janeiro de 2022, resultando na análise de seis julgados.

A pesquisa partiu da hipótese de existência de violência institucional e do desenvolvimento de processos de revitimização, visando verificar se há conjuntamente algum tipo de proteção jurídica às vítimas crianças e adolescentes. Para tanto, o problema que moveu a pesquisa foi: de que forma a condução coercitiva de vítimas de crimes sexuais, menores de dezoito anos, operacionalizada na nova forma da ação penal vem gerando processos de revitimização?

Com fulcro na análise dos julgados em estudo, foi possível evidenciar que a condução coercitiva desencadeia processos de revitimização por meio da redução da vítima ao papel de objeto de prova, não levando em conta seus direitos constitucionais e os danos físicos/psíquicos causados pela condução forçada de crianças e adolescentes.

A escusa nas alegações de ausência de previsão legislativa que proíba a condução coercitiva de crianças ou adolescentes demonstra que o próprio sistema penal e seus atores ignoram propositalmente as demais legislações que preveem proteção infanto-adolescente, restrição ao abuso de autoridade institucional, apoiando-se em uma leitura segmentada do Direito para desenvolver novos meios de revitimização. Isto porque a criação de outras legislações para sanar “brechas” apenas desencadearia novos debates acerca de possibilidades e, conseqüentemente, interpretações que demandariam outros complementos legislativos, prolongando indeterminadamente a discussão e não trazendo nenhum resultado efetivo-imediato para proteção da infância.

Torna-se urgente a compreensão dentro do próprio processo penal de quem são as vítimas, diferenciando-as das testemunhas e garantindo-lhes seus direitos previstos constitucionalmente, bem como a prevenção de práticas abusivas realizadas pelos atores do sistema penal. Posto isso, enquanto a proteção de crianças e adolescentes em processos tão sensíveis, como o de crimes sexuais, não alterar a leitura do próprio processo penal acerca do papel da vítima no processo, as formas de revitimização serão atualizadas ou operacionalizadas por outros mecanismos, mas não serão finalizadas. Enquanto a mentalidade punitiva orientar as práticas dos atores jurídicos que devem garantir a proteção integral da infância, crianças e adolescentes continuarão a ser tratados, conforme ocorria no período menorista, como meros objetos, e nunca alcançarão a condição real de sujeitos.

## REFERÊNCIAS

ABDALLAH, Zeny Noujain Leite; FROELICH, Helena Lúcia. O profissional psicólogo na fase processual do depoimento sem dano. *Revista Brasileira de Psicologia*, v. 4, n. 01, p. 52-61, 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BARROS, Antonio Milton de. O papel da vítima no Processo Penal. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, v. 1, n. 1, 2008.

BERISTAIN, Antonio. *Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia*. Tradução de Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo, 2000.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017*. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 30 mai. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018*. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm). Acesso em: 30 mai. 2023.

BRASIL. *Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022*. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm). Acesso em 27 mai. 2023.

BRASIL. SENASP. *Pesquisa nacional de vitimização*. 2013. Disponível em: [https://www.prattein.com.br/home/images/stories/230813/Justica\\_Seguranca/Pesquisa\\_vitimizacao-Sumario.pdf](https://www.prattein.com.br/home/images/stories/230813/Justica_Seguranca/Pesquisa_vitimizacao-Sumario.pdf). Acesso em: 11 maio de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. *Apelação Criminal nº 0000215-36.2018.8.05.0258*. Salvador. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/e2b7fa39-c993-3f44-803d-96a54fcc3abf>. Acesso em 10 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. *Correição Parcial nº 001103-24.2018.815.0000*. João Pessoa. Disponível em: <https://app.tjpb.jus.br/consultaprocessual2/views/consultarPorProcesso.jsf>. Acesso em: 12 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. *Correição Parcial nº 001683-54.2018.815.0000*. João Pessoa. Disponível em: <https://app.tjpb.jus.br/consultaprocessual2/views/consultarPorProcesso.jsf>. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível nº 0008943-63.2018.8.26.0361*. São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14867107&cdForo=0>. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Habeas Corpus Criminal nº. 2210617-40.2019.8.26.0000*. São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13063235&cdForo=0>. Acesso em 12 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Apelação Criminal nº 0133343-72.2008.8.06.0001*. Fortaleza. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3329609&cdForo=0>. Acesso em 10 maio 2022.

BURKE, Anderson. *Vitimologia: Manual da Vítima Penal*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. A impossibilidade da condução coercitiva de criança e adolescente, vítima ou testemunha de violência, no Processo Penal brasileiro. *Revista do CNMP*, n. 9, p. 291-320, 2021.

CASSOL, Paula Dürks; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da; DINARTE, Priscila Valduga. “A vida mera das obscuras”: sobre a vitimização e a criminalização da mulher. *Revista Direito e Práxis*, v. 9, p. 810-831, 2018.

CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Revogada a Resolução CFP nº 10/2010*. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/revogada-a-resolucao-cfp-no-10-2010/>. Acesso em 11 abril 2023.

COSTA, Ana Paula Motta. *A perspectiva constitucional brasileira da proteção integral de crianças e adolescentes e o posicionamento do supremo tribunal federal*. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Direitos fundamentais no supremo tribunal federal: balanço e crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CRUZ, Rúbia Abs da. A prova material nos crimes sexuais. *Revista do Ministério Público*. n. 53. Porto Alegre: AMPRGS, p. 185-203, 2004.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 13 outubro 2022.



FROTA, Hidemberg Alves da. A vitimização secundária pela justiça criminal: os casos RV Wagar e Bárbara. *Revista de Doutrina Jurídica*, v. 111, n. 2, p. 317-334, 2020.

GUIMARÃES, Sandra Suely Moreira Lurine. A justiça restaurativa como possibilidade de judicialização dos casos de estupro contra mulheres? *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, v. 6, n. 1, p. 101-116, 2020.

KARMEN, Andrew. *Crime victims: an introduction to victimology*. 9 ed. Boston, MA: Cengage Learning, 2016.

LASSLETT, Kristian. *Crime or social harm? A dialectical perspective*. *Crime, Law and Social Change*, v. 54, n. 1, p. 1 – 19, 2010.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; José, Fernanda São. A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 2, p. 313-329, maio/ago. 2017.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. *Processo Penal Feminista*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MPF. Ministério Público Federal. *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder*. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder> Acesso em 20 de maio de 2023.

NASCIMENTO, André. *Depoimento sem dano: considerações jurídico-processuais*. LMT Escuta de Crianças e de Adolescentes: reflexões, sentidos e práticas, Rio de Janeiro, p. 11-30, 2012.

PRISCO, Lina Marcela Betancur; RESTREPO, Mariana Vásquez; RODRÍGUEZ, Víctor Hugo Betancur; PULGARÍN, José Julián Herrera. Estrategias de comunicación intercultural para la implementación de la Ley de Víctimas con comunidades indígenas: el caso de la comunidad Emberá Katío Choromandó de Dabeiba (Antioquia). *Anagramas-Rumbos y sentidos de la comunicación*, v. 16, n. 32, p. 129-146, 2018.

SIMONI, Vanessa Oliveira Silva. Oitiva de Crianças, Há mesmo Depoimento sem Danos? Uma discussão acerca dos aspectos psicológicos do Depoimento Especial. *Revista Científica Pro Homine*, v. 2, n. 1, p. 53-69, 19 fev. 2020.

SOUZA, Luanna Tomaz de. *Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro*. Cadernos de gênero e tecnologia, v. 7, n. 27/28, p. 38-64, 2013.

SANSON, Janaina Alessandra da Silva; HOHENDORFF, Jean Von. *Depoimento Especial a partir de Opiniões de Psicólogos Brasileiros Atuantes nessa Prática*. Psico-USF, v. 26, p. 27-39, jan. 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SANTOS, Danielle Maria Espezim dos. Responsabilização estatutária e os avanços do penalismo. *Revista Jurídica da Presidência Brasília*, v. 17, n. 112, Jun./Set., p. 393-412. 2015.